



lam-2

Processo nº : 13839.000163/93-08  
Recurso nº : 108.683  
Matéria : IRPJ - Ex: 1991  
Recorrente : REHDER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 16 de abril de 1996  
Acórdão Nº : 107-02.791

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por REHDER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 13839.000163/93-08  
Acórdão nº : 107-02.791

Recurso nº : 108.683  
Recorrente : REHDER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

## RELATORIO

REHDER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, sofreu glosa de prejuízos compensados indevidamente, no exercício de 1991, sendo-lhe cobrados, na oportunidade, a diferença do imposto, multa de lançamento de ofício e juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (fls. 8/9)

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 1 a 7), alegando erro no preenchimento de sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, quando indicou a compensação do prejuízo do exercício de 1988, ao passo que o correto seria apropriar saldos de exercícios mais antigos, restando, por isso, saldo a compensar no exercício de 1991. Sustenta, também a inconstitucionalidade da Taxa Referencial Diária como fator de correção monetária, reportando-se a decisões do Poder Judiciário e pronunciamentos da Doutrina sobre a matéria.

Após revisão da referida declaração, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que o contribuinte tinha razão em parte, determinando a redução do valor da glosa. No entanto, em relação à Taxa Referencial Diária, a autoridade julgadora sustentou descaber o exame de constitucionalidade das leis, na esfera administrativa, mantendo, por conseguinte, a exigência dos juros de mora equivalentes à TRD.

Em seu recurso de fls. 52/66, a empresa insurge-se contra a decisão de primeira instância, dizendo que não há que se confundir impugnação com arguição de inconstitucionalidade e que não pretende que a autoridade fiscal declare a inconstitucionalidade, mas tão-somente ver o lançamento fiscal objeto da impugnação expurgado dos efeitos da TRD. A seguir, contesta os fundamentos da decisão recorrida reproduzindo a linha de argumentação adotada na impugnação.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente tem razão em parte.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

.....  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo."

Processo nº : 13839.000163/93-08  
Acórdão nº : 107-02.791

.....  
"144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou reformada."

"161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária."

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

47 +

Processo nº : 13839.000163/93-08  
Acórdão nº : 107-02.791

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por **mês calendário ou fração**, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que esta Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

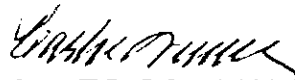
**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."**



Processo nº : 13839.000163/93-08  
Acórdão nº : 107-02.791

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD., anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 13839.000163/93-08  
Acórdão nº : 107-02.791

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL